



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000399-87.2025.8.26.0637, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante PEDRO GUILHERME DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo de execução penal defensivo e negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6842

Agravo de Execução nº: 0000399-87.2025.8.26.0637

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução nº: 0005534-17.2024.8.26.0637

Comarca: Vara das Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP

Juiz: Fábio José Vasconcelos

Agravante: Pedro Guilherme da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de Agravo em Execução Penal interposto por Pedro Guilherme da Silva contra decisão que converteu pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, fixando o regime semiaberto. O agravante foi condenado à pena total de 1 ano, 4 meses e 10 dias de prisão, pena que foi convertida em prestação de serviços à comunidade e multa, mas não iniciou o cumprimento das penas fixadas. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste na necessidade de audiência prévia antes da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. **III. Razões de Decidir** 3. O agravante foi intimado pessoalmente para se apresentar e dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade e para pagar a prestação pecuniária estando ciente das consequências do descumprimento injustificado. 4. Foi certificado nos autos o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, o que autoriza a conversão em pena privativa de liberdade, conforme art. 44, §4º do Código Penal e art., 181, §1º “b” da LEP. 5. Não há previsão legal para a realização de audiência de justificação antes da conversão, sendo suficiente a intimação pessoal e o não cumprimento das condições impostas injustificadamente. **IV. Dispositivo e Tese** 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade é cabível diante do descumprimento injustificado. 2. A audiência de justificação não é exigida por ausência de previsão legal. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 44, §4º; Lei de Execução Penal, art. 118, §2º, art. 181, §1º “b”. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal 0001331-81.2023.8.26.0496, Rel. Jayme Walmer de Freitas, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.04.2023. TJSP, Agravo de Execução Penal 0008222-06.2024.8.26.0037, Rel. Hugo Maranzano, 3ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Criminal, j. 16.12.2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0004352-07.2019.8.26.0302, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 04.03.2020.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado por **Pedro Guilherme da Silva** contra decisão judicial proferida em 28/01/2025, pelo MM. Juiz da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP, Dr. Fábio José Vasconcelos, que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade fixando o regime semiaberto para o cumprimento da pena (fls. 47 da execução).

Irresignado, alega o agravante que foi condenado à pena de 01 (um) ano, 04 (meses) e 10 (dez) dias em regime semiaberto, pena que foi convertida por duas penas restritivas de direitos. No entanto, não iniciou o cumprimento das penas fixadas, motivo pelo qual o Ministério Público pugnou pela conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, com a fixação do regime semiaberto, manifestação que foi acolhida pelo juiz de origem sem realização de audiência de justificação.

Afirma ser necessária a audiência prévia antes da conversão, nos termos do art. 118, §2º da Lei Execução Penal, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ressalta o evidente constrangimento ilegal e pugna pelo provimento do recurso para que seja anulada a decisão que converteu as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, com a determinação para que o juiz da execução realize audiência de

justificação.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 14/17), e a decisão recorrida foi mantida pelo juízo “a quo” (fls. 19).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. Eduardo Ferreira Valerio, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 31/34).

É o relatório.

Razão não assiste ao agravante.

Da análise dos autos, verifico que o agravante foi condenado à pena total de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de prisão, em regime semiaberto, pela prática do delito do art. 171 “caput” c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (fls. 84/85 da execução), no entanto, a pena privativa de liberdade foi convertida em pena restritiva de direito (prestação de serviços à comunidade e multa de R\$ 2772,31 – dois mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos).

Às fls. 37 da execução restou comprovada a intimação pessoal do agravante em 16/12/2024, contudo, em 20/01/2025, foi certificado pela serventia que não houve o pagamento pelo agravado da prestação pecuniária (fls. 38 da execução).

Após, o Ministério Público pugnou pela conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade

Na decisão agravada, o juiz de origem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade fixando o regime semiaberto para o cumprimento da pena, em decisão em que fez constar que o sentenciado não comprovou o pagamento da pena pecuniária e não apresentou nenhuma justificativa (fls. 47 da execução).

A defesa impetrou Habeas Corpus nº 3001194-13.2025.8.26.0000 em que pugnou pela anulação da decisão com a determinação de audiência de justificação. Todavia o *Writ* não foi conhecido por se tratar de matéria de Agravo de Execução.

O mandado de prisão foi expedido e cumprido em 19/02/2025 (fls. 78/83 da execução) e o novo cálculo de penas foi apresentado (fls. 84/85 da execução).

Em 07/03/2025 pugnou a defesa pela reconsideração da decisão para designação da audiência de justificação, pedido que foi indeferido às fls. 110/111 da execução.

Inconformado, recorre o agravante. Contudo, a r. decisão está correta e deve ser mantida.

Pois bem, nos termos do art. 44, §4º, do Código Penal, “a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta”, e, de acordo com os autos da execução, o agravante foi intimado pessoalmente em 16/12/2024 (fls. 37 da execução) para que, no prazo de 10 dias, comparecesse no juízo para pagamento da prestação pecuniária, bem como para que comparecesse na Central de Penas de Tupã para a entrevista e orientação quanto à pena de prestação e serviços à comunidade, tudo sob pena de prisão. No entanto, deixou de apresentar

o comprovante de pagamento da prestação pecuniária e não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa (fls. 35/37 da execução).

Diante disso, com razão o juiz de origem quanto à conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade a ser cumprida no regime semiaberto, uma vez que não há no ordenamento jurídico dispositivo legal que expressamente determine a realização da mencionada “audiência de justificação”.

Ademais, quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 181, §1º “b” da Lei de Execução Penal, basta que o condenado não compareça, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço para que a pena de prestação de serviços à comunidade seja convertida.

Ressalto, ainda, que a Lei de Execução Penal estabelece, como deveres do condenado, a submissão às normas de execução da pena (art. 38) e o cumprimento fiel da sentença (art. 39, I). Com efeito, compete ao sentenciado o cumprimento da pena a que foi condenado, bem como obediência às determinações que lhe forem impostas.

Assim, como deixou o agravado de apresentar qualquer justificativa para o descumprimento da pena restritiva de direito imposta mesmo após a intimação pessoal, com razão o juiz de origem na decisão agravada que seve ser integralmente mantida, uma vez que a conversão independe da realização de audiência de justificação como faz crer o agravante, que cita o art. 118, §2º da Lei de Execução Penal que trata da regressão de regime e não se aplica à

hipótese dos autos.

Nesse sentido, destacamos os seguintes julgados:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PENA RESTRITIVA DE DIREITOS – RECURSO DEFENSIVO: PLEITO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO DE CONVERSÃO DA REPRIMENDA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE – NÃO ACOLHIMENTO – DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA REPRIMENDA – INTELIGÊNCIA DO ART. 44, § 4º DO CÓDIGO PENAL – DESNECESSÁRIA PRÉVIA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO DEFENSIVO IMPROVIDO. "O descumprimento injustificado das reprimendas restritivas de direitos, assim como a não localização do reeducando, para início ou continuidade ao cumprimento delas, em regra, conduzem naturalmente à conversão do escarmento restritivo em pena privativa de liberdade, independentemente de prévia realização de audiência de justificação, porquanto inexistente dispositivo legal a determinando". (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001331-81.2023.8.26.0496; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 -

Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 12/04/2023).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Reconversão de penas restritivas de direitos em privativa de liberdade. Sentenciado que, pessoalmente intimado para dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, não compareceu, nem apresentou justificativa. Reconversão amparada pelos artigos 44, § 4º, do Código Penal e 181, da Lei de Execução Penal. Desnecessidade de prévia oitiva por ausência de previsão legal. Ademais, executado que tinha pleno conhecimento das consequências do descumprimento injustificado das penas substitutivas. Decisão de primeiro grau mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008222-06.2024.8.26.0037; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

Agravo em Execução Penal – Pena privativa

de liberdade substituída por penas restritivas de direitos – Descumprimento injustificado – Reconversão das sanções alternativas – Cabimento – Inteligência dos artigos 44, § 4º, do Código Penal e 181, § 1º, letra b, da LEP – Audiência de justificação – Descabimento – Ausência de previsão legal – Incidência do disposto no artigo 118, § 2º, da LEP apenas em caso de regressão de regime e não na reconversão de penas – Decisão agravada mantida – Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004352-07.2019.8.26.0302; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jaú - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 04/03/2020).

Ante o exposto, **conheço do recurso** de agravo de execução penal defensivo e **nego provimento**, mantendo a decisão agravada.

Marcia Monassi
Relatora